DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.JRPC-4062/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/02967/2012
PROTOCOLO	:	1241866
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	ILCA CORRAL MENDES DOMINGOS
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	EX-PREFEITA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 56/2011
RELATOR	:	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
CONTRATADO (A)	:	MS DIAGNÓSTICA LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL 13/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO LABORATORIAL
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	32.850,00

RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato nº 56/2011, celebrado entre o Município de Nioaque e a empresa MS Diagnóstica Ltda., havendo os técnicos da 1ª Inspetoria de Controle Externo, depois de analisar a matéria, concluído pela regularidade do procedimento de formalização do seu instrumento e pela irregularidade de sua execução financeira, conforme consta na Análise nº 1616/2014 (peça nº 23).

Observado o trâmite processual os autos foram remetidos ao Procurador do Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer GAB.2 DR.JOAOMJ-9389/2014 (peça nº 24) assim opinando:

> "***I –*** *Pela* ***LEGALIDADE*** *e* ***REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 056/2011****, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 122, inciso III, 'a', da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.*
>
> ***II –*** *Pela* ***ILEGALIDADE*** *e* ***IRREGULARIDADE da execução do Contrato Administrativo nº 056/2011****, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 122, inciso III, 'b', da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.*
>
> ***III –*** *Pela* ***APLICAÇÃO DE MULTA*** *ao responsável, pela prática de ato com grave infração à norma legal, com lastro no artigo 42, inciso IX c/c artigo 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012.*
>
> ***IV –*** *Pela* ***DETERMINAÇÃO*** *ao responsável para que remeta a esta Corte de Contas os documentos comprobatórios da anulação do saldo de empenho, no valor de R$ 13.967,00 (treze mil novecentos e sessenta e sete reais) ou, conforme o caso, da efetiva execução deste montante, sob pena de impugnação.*".

É o Relatório.

DECISÃO

Examinando o procedimento de formalização do instrumento de Contrato

nº 56/2011, observo que ele foi processado em conformidade com as regras da Lei (federal) nº 8.666, de 1993.

No concernente à execução da despesa, verifico que ela foi apresentada nos moldes abaixo:

Valor do Contrato nº 56/2011	R$ 32.850,00
Nota de Empenho	R$ 15.925,00
Notas Fiscais	R$ 1.958,00
Ordens de Pagamento	R$ 1.958,00

Da leitura desses elementos financeiros, verifico que o valor das Notas Fiscais e das Ordens de Pagamento apresentadas (R$ 1.958,00) não corresponde ao valor empenhado (R$ 15.925,00), restando uma diferença a ser anulada de R$ 13.967,00 (R$ 15.925,00 - R$ 1.958,00 = R$ 13.967,00).

Assim, os documentos financeiros apresentados pela ex-Prefeita Municipal de Nioaque estão em desarmonia, razões que a sujeitam às sanções cabíveis pelos fatos do:

a) descumprimento das prescrições legais;

b) não encaminhamento de documentos à apreciação por este Tribunal.

Diante do exposto, acolho em parte o posicionamento emitido pelo representante do Ministério Público de Contas e DECIDO nos termos de:

I. DECLARAR REGULAR o procedimento de **FORMALIZAÇÃO** do Contrato nº 56/2011, celebrado entre o Município de Nioaque e a empresa MS Diagnóstica Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. DECLARAR IRREGULAR o procedimento de **EXECUÇÃO FINANCEIRA** do Contrato nº 56/2011, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160, de 2012;

III. APLICAR MULTA equivalente ao valor de 80 (oitenta) UFERMS à ex-Prefeita Municipal de Nioaque, Sra. **Ilca Corral Mendes Domingos**, **CPF nº 637.460.771-68**, devendo a quantia ser recolhida ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação

desta Decisão no DOTCE/MS, conforme o disposto nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, e 83, da Lei Complementar nº 160, de 2012.

É COMO DECIDO.

Tribunal de Contas, 4 de setembro de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro-Relator

IHS